



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0600024-71.2024.6.21.0057**

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** CARLA FABIANA CASSALES MAIA e MÁRCIA PEDRAZZI  
FUMAGALLI

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALEZ

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DE ONG PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA E ENTREGA DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO DE GASTOS E SIMULAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, absolveu as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorridas MÁRCIA PEDRAZZI FUMAGALLI e CARLA FABIANA CASSALES MAIA das imputações dos crimes previstos nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral. (ID 46191438)

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que as provas produzidas demonstram que as vantagens — consistentes na doação de um carrinho de bebê e na promessa de tratamento médico neuropediátrico — foram oferecidas e entregues a eleitores determinados em troca de votos, preenchendo o núcleo típico do art. 299 do Código Eleitoral. Aduz, outrossim, que a instrução processual revelou o *modus operandi* da recorrida Márcia Fumagalli, que utilizava a estrutura da ‘ONG Movimento Amo Bicho’ para angariar simpatia e votos, condicionando atendimentos à fidelidade partidária. No que tange à falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o recorrente afirma que a inserção de declarações falsas na prestação de contas visou ocultar o pagamento de colaboradores em espécie, o que caracteriza o ‘caixa dois’ e atenta contra a fé pública eleitoral. Requer, assim, a reforma do julgado ante a ‘convergência sistêmica das evidências produzidas em juízo’, que comprovam o dolo específico de obter vantagem eleitoral ilícita. (ID 46191443)

Com contrarrazões (IDs 46191456 e 46191457), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Em que pese o entendimento do juízo *a quo* (ID 46191438), a sentença de absolvição merece reforma.

Os elementos de convicção constantes nos autos, especialmente a prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhal convergente, confirmam a prática dos delitos imputados.

As provas produzidas revelam que a estrutura da 'ONG Movimento Amo Bicho' foi transmudada em plataforma de captação ilícita de sufrágio, condicionando o assistencialismo ao êxito eleitoral das recorridas.

Nesse sentido, a testemunha Pamela Aquino Ramos, em depoimento judicial (IDs 46191393 a 46191400), relatou detalhadamente que a candidata Márcia condicionava o oferecimento de vantagens ao apoio político nas urnas. **Esclareceu que, no período de campanha, a ré lhe prometeu um carrinho de bebê e roupas de criança sob a condição de que votasse nela.** Pamela confirmou a natureza ilícita do ajuste ao asseverar que, embora não tivesse o costume de votar, afirmou que o faria para não criar problemas e garantir o benefício, o qual, contudo, jamais lhe foi entregue. Ademais, a depoente corroborou ter presenciado a **promessa de tratamento médico neuropediátrico** feita à eleitora Francieli Borges Campos. Relatou, ainda, que **as acusadas prometeram auxílio em relação à moradia** ("as casinhas"), mas que, após o término da eleição, ambas "sumiram" e não foram mais localizadas pela comunidade.

A materialidade dessas condutas é corroborada pela Ata Notarial (ID 46191179), que contém **fotos da entrega das benesses onde se observa eleitores portando adesivos da campanha**, circunstância que afasta a tese de mero assistencialismo e evidencia o dolo específico de corrupção eleitoral.

Tais fotos registram não apenas atos ligados à causa animal, mas a **entrega de benefícios diversos a eleitores que ostentavam adesivos de campanha**, demonstrando que não eram "fatos isolados", mas uma estratégia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sistêmica onde a ONG fornecia a logística e o público-alvo e as promessas eram o instrumento da corrupção (Art. 299 Código Eleitoral).

Ainda, conforme Relatório de Investigação da Polícia Federal (ID 46191008), consta o depoimento de Emely Sampaio de Araújo, que apontou que a recorrida Márcia oferecia cargos públicos, especificamente o de chefe de gabinete, como **moeda de troca para assegurar apoio eleitoral**.

As provas dos autos, que incluem as evidências digitais e as fotos constantes na citada Ata Notarial, indicam também que a **estrutura da suposta ONG foi utilizada como plataforma de captação de votos**, inclusive com a realização de castrações de animais.

O atendimento dos serviços era condicionado ao voto na candidata, conforme demonstram as declarações prestadas por colaboradores da campanha - destacando-se os depoimentos de Maicon Fabiano da Silva (ID 46191052) e Emely Sampaio de Araújo (ID 46191008, Relatório da Polícia Federal) - e os registros de pagamentos a cabos eleitorais travestidos de "serviço voluntário", a exemplo do cheque nominal a Cassandra Severo Moreira (ID 46191037), que evidencia o uso de recursos não declarados para fins eleitorais.

Com isso, temos o dolo específico estampado no artigo 299 do Código Eleitoral consubstanciado na solicitação de vantagem para dar e/ou conseguir voto.

Nesse sentido:

RECURSO. AÇÃO PENAL. ELEIÇÃO 2016. CORRUPÇÃO  
ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.  
ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO DE  
VALES-COMBUSTÍVEL EM TROCA DO VOTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROVIMENTO. O tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral é crime formal, não necessitando da ocorrência do resultado naturalístico, como o efetivo voto ou abstenção em favor do corruptor. Exigido, outrossim, para sua caracterização, a presença do chamado dolo específico, que, no caso, é a intenção de obter ou dar voto ou prometer ou conseguir abstenção. No caso, o acusado, com a finalidade de obter votos para o seu irmão, ofereceu vantagem a eleitor, incidindo, assim, nas penas do delito de corrupção eleitoral. Comprovada, mediante provas documentais e testemunhais, a distribuição de vale-combustível em troca de voto em favor de candidato a vereador. Configuradas a materialidade e a autoria delitivas. Condenação. Provimento. Recurso Criminal nº47594, Acórdão, Des. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 21/09/2018. (g.n)

Nesse cenário, **o dolo das recorridas é inequívoco**, manifestando-se na conduta deliberada de vincular a assistência à saúde (animal ou humana) e o bem-estar de crianças ao apoio nas urnas, o que desequilibra a isonomia do pleito e macula a integridade do processo democrático.

No que tange ao **crime de falsidade ideológica**, as provas dos autos demonstram a existência de uma **fraude contábil deliberada**, estruturada para burlar a transparência e a hígidez das contas eleitorais, visando manter a aparência de legalidade de uma campanha nutrida por vantagens indevidas.

A conduta das recorridas não se limitou a meros erros formais, mas sim à **inserção de declarações falsas** em documentos que deveriam refletir a real movimentação financeira da campanha.

A materialidade e a autoria delitivas sobressaem com clareza no caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maicon Fabiano da Silva. Em declaração com firma reconhecida (ID 46191052), corroborada em depoimento judicial, o colaborador confirmou que sua atuação na campanha era remunerada mediante o pagamento de R\$ 200,00 semanais, entregues em espécie ("dinheiro vivo"). Contudo, como aduz o recorrente, no documento de prestação de contas submetido à Justiça Eleitoral, Maicon figura fraudulentamente como "doador de serviço voluntário".

Esta omissão consciente de despesas eleitorais, sob a falsa roupagem de voluntariado, configura o dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Como bem referido pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões recursais: “A inserção de declarações falsas na prestação de contas da candidata Márcia Fumagalli visou ocultar o pagamento de colaboradores em espécie, registrados fraudulentamente como doadores de serviço voluntário, o que caracteriza o 'caixa dois' e atenta contra a fé pública.” (ID 46191443)

Ao **ocultar a remuneração de cabos eleitorais** as rés impediram o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem e o destino dos recursos, caracterizando o denominado "caixa dois".

Tal prática é corroborada pelas **provas produzidas** através do testemunho de Emely Sampaio de Araújo (ID 46191008), que detalhou a gestão paralela de recursos na campanha de Márcia Fumagalli, bem como por documentos, especialmente a Ata Notarial (ID 46191179) e os registros bancários, como o cheque nominal a Cassandra Severo Moreira (ID 46191037), confirmando que a simulação de serviços voluntários era o *modus operandi* utilizado para ocultar gastos eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais, uma vez que há prova de pagamento direto a pessoa registrada como voluntária.

Em casos assim, a jurisprudência do TSE reforça a **tipicidade da conduta**, ressaltando que "O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) consuma-se com a omissão de despesas na prestação de contas, sendo irrelevante para a sua caracterização a aprovação das contas pelo órgão eleitoral, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública e a transparência do processo democrático." (TSE - AgR-REspe: 0600125-61.2018.6.17.0000 PE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Publicação: DJE 14/05/2020).

Dessa forma, como bem sustenta o recorrente, a “convergência sistêmica das evidências produzidas em juízo” afasta qualquer tese de ausência de dolo, demonstrando o **intuito deliberado de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e comprometer a lisura econômica da candidatura**. Tal cenário, ao consolidar a materialidade e a autoria delitivas, impõe a reforma da sentença para a condenação das rés.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de abril de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

EMRT